



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000202/2004-33
Recurso nº. : 146.578
Matéria : IRF – Ano(s): 2000
Recorrente : MANTIQUEIRA COUNTRY CLUB
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.342

ENTREGA DA DIRF - OBRIGATORIEDADE - As pessoas jurídicas que pagarem rendimentos com retenção de fonte, ainda que isentas ou imunes, estão obrigadas à apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte.

DIRF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA MÍNIMA - Para os Clubes de Recreação, considerados no texto legal como “outras pessoas jurídicas” a multa mínima por atraso na entrega da declaração é de R\$.500,00 (quinhentos reais).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESPONTANEIDADE - MULTA - As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do CTN.

Recurso negado.

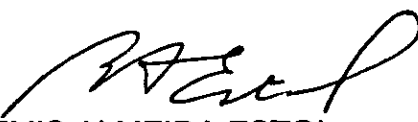
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA COUNTRY CLUB.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000202/2004-33
Acórdão nº. : 104-21.342



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 4 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000202/2004-33
Acórdão nº. : 104-21.342

Recurso nº. : 146.578
Recorrente : MANTIQUEIRA COUNTRY CLUB

RELATÓRIO

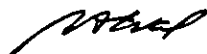
Contra o contribuinte MANTIQUEIRA COUNTRY CLUB, inscrito no CNPJ sob nº. 51.270.395/0001-83, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, referente a multa por atraso na entrega da DIRF ano calendário de 1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade recorrida:

"Impugnada tempestivamente a exigência, argumenta o interessado, em síntese: a entrega espontânea da declaração; trata-se de "contribuinte isento", "... a infringência involuntária de natureza formal, há de ser relevada, em face dos princípios aplicáveis ao processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além do princípio da verdade real"; "... o valor do IRRF informado é inferior ao valor da multa (...), o que contraria o princípio de que o 'acessório não pode prevalecer sobre o principal'; "... a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, a multa pela entrega fora do prazo da declaração de rendimentos era questionada com sucesso no judiciário, pois não havia lei que previsse tal punição". Cita art. 37 da CF."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

"No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a DIRPJ, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000202/2004-33
Acórdão nº. : 104-21.342

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), argüida pela impugnante, é de se contra argumentar que, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Devidamente cientificada dessa decisão em 06/05/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 07/06/2005, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000202/2004-33
Acórdão nº. : 104-21.342

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

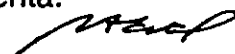
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria a ser analisada por esta Câmara, basicamente, envolve a questão da espontaneidade no cumprimento a destempo de obrigação acessória, de modo a verificar se a conduta do contribuinte estaria ao abrigo do art. 138 do CTN.

Historicamente, sempre mantive posição de que o art. 138 do CTN era aplicável aos casos descumprimento de obrigações acessórias, dentre elas a multa por atraso na entrega intempestiva da DIRF, desde que presente a espontaneidade do contribuinte.

Também na Câmara Superior de Recursos Fiscais era esse meu posicionamento, sendo certo que em ambos Colegiados os reclamos dos contribuintes eram atendidos.

Mais recentemente, a mais ou menos 5 anos, o Conselho de Contribuintes vêm revendo sua posição, principalmente em razão de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dentre eles o Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98, que emprestaram novo entendimento ao tema, consubstanciado na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000202/2004-33
Acórdão nº. : 104-21.342

RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

Em razão disso, não só esta Quarta Câmara, mas também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que por maioria de votos, onde sempre fiquei vencido, passaram a julgar a matéria no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não era aplicável aos casos de descumprimento de obrigação meramente formal.

Atualmente, a questão está pacificada em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, orientação adotada em todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes, o que me autoriza alterar o posicionamento de longos anos, passando a acompanhar a jurisprudência dominante, até mesmo e principalmente, para evitar recursos especiais de divergência que não terão melhor sorte, dada as reiteradas decisões administrativas e judiciais a respeito do tema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000202/2004-33
Acórdão nº. : 104-21.342

Feito o registro, o fato é que os autos demonstram que a DIRF relativa ao ano base de 2000, somente foi apresentada em 03.10.2003, ultrapassando em muito o prazo fixado para esse exercício, que findou em 28.01.2001.

Da mesma forma, a obrigatoriedade da entrega em relação à pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, que tenham pago rendimentos com retenção na fonte, está prevista no art. 7º da Lei nº. 10.426/2002, bem como a multa mínima de R\$.500,00, que encontra guarida no par. 3º do mesmo artigo.

Aliás, a esse respeito, vou me permitir adotar as razões expendidas na decisão recorrida, que com propriedade assim enfrentou a matéria:

“Quanto ao valor da penalidade, essa questão está esclarecida na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DIRF fora do prazo... enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte informado na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$.500,00 nos demais casos. In casu prevaleceu a multa de R\$.500,00 por ser o critério mais favorável ao contribuinte em relação ao outro equivalente a 57,34 por mês de atraso ou fração, vigente para o ano calendário 1999 (explica-se: o critério de 2% sobre o montante declarado, trazido pela Lei 10.426/02 e que substitui o anterior – 57,34 por mês ou fração – a partir do ano calendário 2002, tem que ser levado em conta em conjunto com a penalidade mínima de R\$.500,00. Tratando-se de ano calendário até 2001, somente prevalecerá o critério de 2% sobre o montante declarado quando, simultaneamente: for inferior ao critério de 57,34 por mês ou fração e superior a R\$.500,00 – penalidade mínima).”

De resto, quanto aos demais reclamos do recorrente, além de já terem sido todos enfrentados pela autoridade recorrida com equilíbrio e adequação à Lei, nenhum deles tem o condão de modificar ou desnaturar a infração comprovadamente cometida.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000202/2004-33
Acórdão nº. : 104-21.342

que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL